

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 30/2008**

de 20 de Outubro

Constituindo a energia eléctrica um factor essencial para o desenvolvimento económico de Cabo Verde e, consequentemente, para o bem-estar social da população, e sabendo que a sua disponibilidade exige, por um lado, avultados investimentos e, por outro, gastos enormes de exploração, cabe aos consumidores públicos e privados o dever de pagar, atempadamente, o consumo efectuado nas respectivas instalações ou moradias, constituindo assim o recebimento do valor do fornecimento um direito legítimo da concessionária da distribuição de energia eléctrica em Cabo Verde.

Sendo do conhecimento público a existência de situações relevantes de fraude e/ou furto no consumo de energia eléctrica no país, nomeadamente, pela via da sua captação a montante do equipamento de medida, torna-se necessária a adopção de mecanismos complementares à prevenção e à punição de burla no fornecimento de energia eléctrica, nos termos do artigo 215º do Código Penal, de modo a eliminar a fraude no consumo de energia, bem como dotar a concessionária de meios legais que lhe permitem ser ressarcida pelos prejuízos verificados com consumos fraudulentos.

Para além do presente diploma prosseguir um objectivo de moralidade no consumo de um bem público essencial, o que por si só bastaria para justificar o combate sistemático que o legislador pretende dar às situações desviantes neste domínio, deve-se realçar outras importantes consequências decorrentes da sua eficaz aplicação, como sejam: (a) o aumento das receitas da concessionária, que poderá colocar parte das mesmas, recuperadas da repressão da fraude e/ou furto, em programas sociais, e (b) a despenalização dos segmentos da sociedade que consomem de forma lícita a energia e são aqueles que normalmente pagam pelos infractores ao verem os montantes não recuperados pela concessionária reflectido nas suas tarifas.

O diploma estrutura-se ao longo de 28 artigos cujos recortes mais relevantes são:

1. O estabelecimento de forma diferenciada dos conceitos de fraude e furto de energia eléctrica, sem prejuízo da tipificação e punição destas mesmas realidades no âmbito próprio do Código Penal em vigor e a definição das diferentes naturezas das inspecções que a Concessionária deverá levar a cabo para a prevenção e o combate à fraude.

2. A clara tipificação das condutas proibidas aos consumidores no âmbito do objectivo prosseguido pelo legislador.

3. A obrigatoriedade das inspecções serem feitas por equipas devidamente treinadas e equipadas da concessionária e mediante aviso prévio do consumidor.

4. O estabelecimento de critérios de imputação subjectiva inequívoca da eventual irregularidade ao consumidor e de estimação dos valores irregularmente consumidos, bem assim da cobrança com base nas tarifas em vigor no momento da imputação de responsabilidade.

5. A definição dos procedimentos em caso de fraude e/ou furto de energia, atribuindo ao auto de notícia levantado pela concessionária valor de força probatória *"iuris tantum"* que só poderá ser afastada com demonstração em contrário.

6. A tipificação dos casos de suspensão de energia eléctrica por parte da concessionária, nas situações irregulares.

7. O dever de não oposição dos consumidores às acções de inspecção da concessionária.

8. O estabelecimento de coimas, sem prejuízo de outras penalizações civis e criminais, para a violação das proibições constantes do presente diploma, bem como o respectivo processamento.

Não menos importantes são ainda as obrigações impostas à concessionária de desenvolver programas de prevenção e combate à fraude dirigidas seja aos seus trabalhadores, seja aos consumidores em geral, na convicção de que sem tais acções será dificultada a consecução dos objectivos pretendidos com a eliminação ou diminuição significativa das situações irregulares de consumo desse bem público vital que é a energia eléctrica.

Relativamente às ligações clandestinas à rede de distribuição de energia eléctrica que pululam em certos aglomerados urbanos, permite-se que os donos dos respectivos fogos regularizem a situação de fornecimento de energia eléctrica, sem qualquer sanção ou pagamento do valor da energia irregularmente consumida, no prazo de 90 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, findo o qual, todas as situações irregulares passarão a ser autuadas.

No tocante às moradias não inscritas na matriz predial e sitas em áreas não abrangidas por um dos planos urbanísticos validamente aprovados, á data de entrada em vigor do presente diploma, e que suportem instalações eléctricas, permite-se seja celebrado contrato de fornecimento de energia eléctrica, notificando-se o município da situação do imóvel, no mais curto prazo possível, para efeitos que tiver por convenientes.

Por fim prevê-se que a concessionária deva fazer ampla divulgação do presente diploma para uma persuasiva adesão dos consumidores em situação irregular aos comandos da lei, bem com a obrigação da mesma dar conhecimento do seu conteúdo aos consumidores no momento da feitura dos contratos de fornecimento de energia, disponibilizando, ademais, exemplares da mesma nos seus estabelecimentos, para conhecimento dos interessados.

Foram ouvidas a Agência de Regulação Económica, a Associação de Defesa de Consumidor, a Associação de Protecção e Defesa do Consumidor e a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece normas sobre os procedimentos administrativos a serem adoptados pela empresa concessionária do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica, visando a prevenção, o controlo e o combate à fraude e/ou furto de energia eléctrica.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) "Empresa concessionária" ou "concessionária", empresa(s) concessionária(s) do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica;
- b) "Fraude", a alteração no funcionamento dos equipamentos de medição, visando a redução no registo do consumo, induzindo ou mantendo a concessionária em erro;
- c) "Furto", a subtracção de energia eléctrica das redes da concessionária sem medição e com prejuízo desta;
- d) "Inspecção", a verificação das instalações de consumo, visando quer detectar incorrecções nos contadores e problemas de segurança operacional, quer a prevenção e a constatação de fraude e/ou furto de energia eléctrica.

2. As inspecções referidas na alínea d) número anterior devem revestir uma das seguintes formas:

- a) Inspecções programadas segundo características dos consumidores — aquelas que se determinam a partir certas particularidades dos diferentes grupos de consumidores, tais como ramo de actividade, localização ou porte;
- b) Inspecções programadas por amostragem — as determinadas segundo critérios da concessionária e dirigidas normalmente aos consumidores de menor portem devido ao seu elevado número;
- e) Inspecções por análise de dados históricos — as determinadas a partir de acompanhamento sistemático de dados do cadastro de consumidores, quando forem verificadas variações significativas de consumo, demanda, factor de carga/demanda e factor de potência;
- f) Inspecções por denúncia — as decorrentes de informações obtidas dos empregados da concessionária encarregados de fazer as leituras, instalações ou pessoas anónimas.

CAPÍTULO II

Das contraordenações e das sanções

Artigo 3º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações:

- a) Estabelecer qualquer ligação com a instalação eléctrica sem que a corrente passe pelos contadores, ainda que legalmente instalados;
- b) Viciar, por qualquer meio, o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos aparelhos de medida ou de controlo da potência;
- c) Alterar ou viciar, por qualquer meio, os dispositivos de segurança levada a cabo através da quebra ou substituição dos selos ou por violação de fechos ou fechaduras;
- d) Modificar a sua instalação de utilização de energia eléctrica sem prévia autorização das entidades competentes, ou modificar os equipamentos eléctricos situados a montante desta, nomeadamente contadores, transformadores de medida, disjuntores, fusíveis e condutores, sem prévia autorização da concessionária;
- e) Vender ou ceder a terceiros, a qualquer título, qualquer parcela da energia fornecida pela concessionária;
- f) Aumentar a carga das suas instalações além da capacidade permitida pelo contrato;
- g) Utilizar, por qualquer meio, energia eléctrica não registada nos contadores;
- h) Ligar equipamentos sem a autorização da concessionária;
- i) Violar os equipamentos públicos de transporte e distribuição de energia eléctrica, nomeadamente, os postos de transformação, os armários e os cabos;
- j) Furar ou por qualquer forma prejudicar o isolamento da linha de ligação entre o contador e a rede da concessionária;
- k) Por qualquer modo, interferir, ou desarranjar voluntariamente, em todo ou em parte as instalações eléctricas, de forma a impedir a produção da utilidade pública a que elas se destinam; e
- l) Utilizar a energia eléctrica para fins diferentes dos estabelecidos nos respectivos contratos.

2. A qualquer trabalhador da concessionária bem como a um terceiro é proibido ajudar ou colaborar com o consumidor, de forma directa ou indirecta, na prática dos actos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 4º

Sanções

1. As infracções ao disposto no artigo 3º são punidas com coima de 25.000\$00 a 1.000.000\$00, ou de 50.000\$00 a 4.000.000\$00, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva, sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis.

2. Quando as infracções forem praticadas por empregados da concessionária, além das sanções previstas nos números anteriores, caberá procedimento disciplinar nos termos da legislação aplicável.

3. Quando o autor das infracções previstas no artigo 3º for empregado da concessionária, a coima será agravada em 50% e a pena disciplinar não será inferior à suspensão do trabalho por um período de 60 dias, com a consequente perda de retribuição.

Artigo 5º

Reincidência

1. As coimas previstas nos números 2 e 3 do artigo anterior serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

2. Dá-se a reincidência nos termos do Código Penal em vigor.

Artigo 6º

Punibilidade da tentativa e negligência

Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

CAPÍTULO III

Do procedimento de averiguação

Artigo 7º

Inspeção

1. A inspecção determinada por quaisquer dos critérios referidos no número 2 do artigo 2º deverá ser executada por equipas da concessionária devidamente treinadas e equipadas, e precedida da análise dos dados cadastrais das unidades de consumos.

2. A inspecção deverá ser feita, sempre que possível, com o conhecimento do consumidor ou de um seu representante, familiar ou inquilino ou outros, a quem deverá ser esclarecido que se trata de inspecção de rotina, evitando-se expressões como fraude, furto, suspensão de fornecimento ou outras.

Artigo 8º

Estimação de energia consumida

1. Constatado pela concessionária, de forma inequívoca, através de inspecção, que em razão de fraude e/ou furto tenham sido medidos valores de consumo e/ou demanda inferiores aos reais, a concessionária estimará as diferenças de fornecimento a serem facturadas, considerando, como valores correctos, aqueles obtidos pela aplicação de factor de correcção apurado a partir da avaliação técnica do erro introduzido na medição pela fraude e/ou furto.

2. Não sendo possível estimar as diferenças da forma acima referida, tomar-se-á o valor do maior consumo e/ou demanda verificada em até 12 (doze) meses anteriores de medição normal.

3. Inexistindo dados para estimar as diferenças pela avaliação técnica e pela medição normal, os valores a serem adoptados serão aqueles obtidos com base na potência instalada, na unidade de consumo no momento da constatação, em factores de carga e demanda típicos, relativos a outros fornecimentos com características semelhantes, realizadas pela concessionária.

4. Os valores apurados de acordo com os critérios de que trata o presente artigo, serão acrescidos de 30%.

Artigo 9º

Religação à revelia

Havendo ligação ou religação à revelia da concessionária, esta poderá adoptar para a facturação os mesmos critérios constantes do artigo anterior.

Artigo 10º

Valor da energia irregularmente consumida

1. O período de duração de facturação incorrecta em razão de fraude e/ou furto, nos termos do presente diploma, deverá ser determinado de acordo com o padrão técnico que vigora na concessionária.

2. Caso não for possível o cálculo nos termos do número anterior, a concessionária poderá estimar o período considerando a data da última inspecção.

Artigo 11º

Cobrança com base nas tarifas em vigor

A diferença a cobrar no caso referido no artigo 8º deverá ser determinada com base nas tarifas em vigor no momento da correcção da facturação.

Artigo 12º

Procedimento em caso de fraude

1. Qualquer comportamento que indiciue fraude e/ou furto detectado numa instalação de utilização de energia eléctrica situada dentro da fracção ou de outro recinto ou local cujo acesso é exclusivo do consumidor ou está sujeito ao seu controlo, presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao consumidor.

2. Da inspecção é lavrado auto, onde, sendo caso disso, se fará descrição sumária do procedimento fraudulento detectado, bem como de quaisquer outros elementos que possam interessar à imputação da correspondente responsabilidade.

3. O auto de vistoria é lavrado, sempre que possível, em presença do consumidor ou de quem no local o represente, designadamente um seu familiar, e deve ser instruído com os elementos de prova recolhidos.

4. Do auto será deixada cópia ao consumidor e a outra é remetida à Direcção-Geral da Indústria e Energia, no prazo de 48 horas, para efeitos de instauração do competente processo contra-ordenacional, caso haja lugar.

5. Sendo necessário, para preservar a materialidade do ilícito praticado, a instalação deve ser envolvida por fitas adesivas especiais, coladas aos equipamentos de medição e de alimentação do consumidor, com cola especial, por forma a impedir o acesso à instalação, podendo ademais serem colhidas fotografias do local.

Artigo 13º

Suspensão do fornecimento

1. A concessionária deverá suspender o fornecimento quando apurar de forma inequívoca ter ocorrido por parte do consumidor:

- a) Fraude e/ou furto no consumo;
- b) Revenda ou fornecimento de energia a terceiros, sem a devida autorização;

c) Interligação clandestina;

d) Interferência nos medidores e condutores de ligação à rede de distribuição ou, ainda, nos equipamentos instalados pela concessionária, que provoque alteração das condições de fornecimento ou medição.

e) Utilização de qualquer tipo de artifício em prejuízo da concessionária e ou de normas que regem a prestação e utilização do serviço público de produção e distribuição de energia eléctrica.

2. Comprovado qualquer dos factos referidos no número anterior, o infractor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, responderá civilmente pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento da energia consumida irregularmente.

Artigo 14º

Outras situações de suspensão do fornecimento

A concessionária poderá ainda suspender o fornecimento:

- a) Em caso de perturbação no fornecimento a outras unidades de consumo, causada por aparelhos da propriedade do respectivo consumidor, ligados sem conhecimento prévio da concessionária ou operados de forma inadequada;
- b) Por deficiência técnica ou de segurança das instalações do consumidor;
- c) Por danos nas instalações da concessionária, incluindo rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao consumidor, que não provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição;
- d) Quando se verificar impedimento à entrada dos empregados da concessionária em qualquer local onde se encontrem condutores e aparelhos da propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspecções necessárias programadas pela concessionária para verificar o cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 15º

Restabelecimento da energia

O fornecimento de energia eléctrica, quando interrompido em consequência da existência de qualquer procedimento fraudulento, só será restabelecido depois de o consumidor haver efectuado ou acordado com a concessionária o pagamento da importância que for devida nos termos do presente diploma.

Artigo 16º

Inoponibilidade dos consumidores

Aos consumidores de energia eléctrica está vedada a oposição a que a concessionária exerça, seja por intermédio do seu pessoal devidamente identificado e credenciado, seja de empresa ou de entidade independente contratada para o efeito, a fiscalização do cumprimento do presente diploma, sob pena de interrupção do fornecimento de energia eléctrica ao infractor e coima a ser fixada nos termos regulamentares.

CAPÍTULO IV

Do processo de contra-ordenação

Artigo 17º

Instrução do processo e aplicação das coimas

1. A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços da Direcção-Geral da Indústria e Energia ou de outra entidade para tal mandatada por esta.

2. Compete ao Director-Geral da Indústria e Energia a aplicação das coimas previstas no presente diploma.

3. A Direcção-Geral da Indústria e Energia pode dar adequada publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 18º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte para o Estado em 80%, em 10% para o denunciante da contra-ordenação e em 10% para a entidade responsável pela instrução do processo.

Artigo 19º

Natureza e controlo jurisdicional dos actos

Os actos praticados pela concessionária e pela Direcção-Geral da Indústria e Energia ao abrigo do presente diploma são considerados actos administrativos por delegação do poder concedente, e como tal são impugnáveis judicialmente, na medida em que o sejam os actos da mesma natureza.

CAPÍTULO V

Das medidas para a prevenção e o combate à fraude e/ou furto de energia

Artigo 20º

Medidas preventivas

1. A concessionária deverá desenvolver programas permanentes visando eliminar ou minimizar a ocorrência de fraudes e furto de energia eléctrica, engajando todo o corpo dos respectivos empregados e a sociedade.

2. De entre outras medidas de carácter preventivo, deverá a concessionária proceder:

- a) Ao desenvolvimento de programas de inspecção periódicos das unidades de consumo;
- b) Ao acompanhamento sistemático dos registos de consumo e demanda dos consumidores;
- c) Ao desenvolvimento de programas de inspecção periódicos das unidades de consumo;
- d) Ao acompanhamento sistemático dos registos de consumo e demanda dos consumidores;
- e) À adopção de padrões que facilitem a visualização dos equipamentos de medição;
- f) À adopção de sistema de selagem que permita a identificação do executante dos serviços;
- g) À utilização de contadores com terminais de prova internos;
- h) À adopção de contadores dotados de tampa de vidro solitário à base, para classes de consumidores de alta incidência de fraudes ou consumidores reincidentes;

- i) À adopção de medidor de demanda de tipo cumulativo;
- j) À adopção de cabo flexível para conexão entre contadores e chave de aferição;
- k) Ao estabelecimento de controlo de uso de lacres e alicates lacradores;
- l) Ao estabelecimento de critérios de vistorias para a execução de novas ligações;
- m) À adopção de contadores pré-pagos e outros meios tecnicamente mais sofisticados, incluindo a telecontagem.

Artigo 21º

Programas especialmente dirigidos aos consumidores

A concessionária deverá desenvolver programas permanentes de sensibilização e formação dos consumidores não só para a utilização racional da energia eléctrica como também para o conhecimento dos seus direitos e das suas obrigações previstas no presente diploma e em outras normas sobre o serviço público de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 22º

Programas especialmente dirigidos aos empregados

1. A concessionária deverá desenvolver a nível interno programas de consciencialização dos empregados sobre os objectivos e a importância do combate à fraude e/ou furto da energia eléctrica no país.

2. Deve ainda a concessionária aplicar programas de treinamento constantes dos seus empregados das áreas de leitura, emergência e ligação, visando obter a correcta execução dos serviços e dificultar a acções fraudulentas no consumo da energia eléctrica.

Artigo 23º

Disponibilização de exemplares

A concessionária deverá, ao assinar os contratos de fornecimento de energia eléctrica, informar os consumidores das obrigações previstas no presente diploma e em outras normas reguladoras do serviço público de distribuição de energia, e manter exemplares do presente diploma nas suas instalações para conhecimento e consulta dos interessados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 24º

Fogos não inscritos na matriz predial

1. Fica a concessionária autorizada a celebrar, até 31 de Dezembro de 2009, contratos de fornecimento de energia eléctrica com os proprietários de moradias não inscritas na matriz predial e sitas em áreas não abrangidas por um dos planos urbanísticos validamente aprovados, à data de entrada em vigor do presente diploma, desde que as mesmas reúnam os requisitos técnicos para a recepção de instalações eléctricas.

2. Da celebração dos contratos referidos no número anterior será notificado o respectivo município, no mais curto prazo possível, para efeitos que tiver por convenientes.

Artigo 25º

Regularização da situação

1. Aos indivíduos nas condições previstas no nº 1 do artigo 14º é concedido o prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma para regularizarem a situação de fornecimento de energia eléctrica às suas moradias, sem qualquer sanção prevista nos artigos 10º, 11º e 15º ou pagamento do valor da energia irregularmente consumida.

2. Terminado o prazo a que se refere o número anterior, os infractores serão sancionados nos termos do presente diploma.

Artigo 26º

Publicidade

A concessionária deverá fazer ampla publicidade do presente diploma, particularmente das disposições transitórias que permitem às pessoas regularizar a sua situação sem necessidade de accionar as sanções de natureza penal e as demais previstas do presente diploma.

Artigo 27º

Direito subsidiário

Aplicam-se subsidiariamente:

- a) No que respeita ao regime substantivo das contra-ordenações, as normas constantes do regime jurídico das contra-ordenações, positivadas pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, e, na sua falta, as normas constantes da legislação penal;
- b) Ao processo das contra-ordenações, o disposto no regime jurídico das contra-ordenações, positivado pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, e, na sua falta, as normas constantes da legislação processual penal.

Artigo 28º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30 dia a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Fátima Fialho

Promulgado em 10 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Outubro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*